SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195955 - GO (2026/0081375-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, VII. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FRAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 é inaplicável a casos de pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, por interpretação sistemática do diploma, que prevê regra própria para essa modalidade de sanção no inciso VII.

2. A ausência de cumprimento da fração mínima da pena constitui requisito objetivo não satisfeito e impede a concessão do indulto; a repetição de argumentos já afastados não infirma os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f599c61-8580-4869-9baa-e2ab1e80efc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195955 - GO
(2026/0081375-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, VII. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FRAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 é inaplicável a casos de pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, por interpretação sistemática do diploma, que prevê regra própria para essa modalidade de sanção no inciso VII.
2. A ausência de cumprimento da fração mínima da pena constitui requisito objetivo não satisfeito e impede a concessão do indulto; a repetição de argumentos já afastados não infirma os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ALBERTO MACHADO JÚNIOR contra a decisão de fls. 329-332, que conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o art. 3, I, do Decreto n. 12.338/2024, afasta qualquer limitação quanto à natureza da pena em execução, permitindo o indulto "ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos" (fls. 341-342). Sustenta que não se pode excluir o art. 9, XV, apenas porque o apenado cumpre pena restritiva de direitos.

Documento eletrônico VDA61089081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: a4cce9d5-8830-4e2d-b12c-8ddbcb30ccb9

Argumenta que o art. 9, XV, do Decreto n. 12.338/2024 é hipótese específica para crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, e que sua incidência depende da natureza do delito, não da forma de execução da pena. Defende que não há requisito de fração mínima de cumprimento de pena nesse inciso, ao contrário de outras hipóteses do art. 9º.

Expõe que a combinação de requisitos de diferentes incisos do art. 9º é indevida, pois cria exigências cumulativas não previstas, em afronta à legalidade estrita e à vedação de analogia *in malam partem*.

Afirma que transpor exigências do inciso VII para o inciso XV substituiria a vontade do Presidente e violaria a competência do art. 84, XII, da Constituição.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo ao colegiado, para prover o recurso e reconhecer o indulto.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, uma vez que os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mas apenas a mera irresignação quanto ao entendimento jurisprudencial adotado.

A propósito, conforme se consignou na decisão agravada, e na própria decisão que nega a admissibilidade ao recurso especial na origem, este Tribunal Superior já esclareceu que "a concessão do indulto em caso de pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos submete-se aos requisitos do art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, sendo inaplicável o art. 9º, XV" (fl. 283).

Nesse contexto, ressalta-se que o Decreto n. 12.338/2024 exige, especificamente aos condenados à pena privativa de liberdade que estejam cumprindo a reprimenda em regime aberto ou que tenham sua pena substituída por pena restritiva de direitos – hipótese em que se enquadra o paciente – **o cumprimento de 1/6 da pena, se não reincidentes, ou 1/5, se reincidentes, até 25/12/2024**. Esse é o próprio fundamento do art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338, de 23/12/2024, que assim dispõe:

> Art. 9º **Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas**:
> [...]

Documento eletrônico VDA61089081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: a4cce9d5-8830-4e2d-b12c-8ddbcb30ccb9

> VII - **a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos**, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, **que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes**. (Grifei.)

Ademais, ao decidir um caso semelhante ao dos presentes autos, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca ressaltou que "o inciso XV do art. 9º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 é aplicável somente aos apenados a pena privativa de liberdade cuja pena não tenha sido substituída por pena restritiva de direitos. Tal interpretação fica evidenciada pela exegese sistemática do Decreto e pela redação adotada no inciso, o qual aponta de forma clara ser aplicável a todo apenado condenado '**a pena privativa de liberdade**', ao passo que o inciso VII do mesmo artigo, acima citado, expressamente prevê a hipótese de pena em regime inicial aberto ou substituída por pena restritiva de direito, como na espécie" (HC n. 1.017.642, DJEN de 3/11/2025, grifei).

Nesse mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 9º, VII, DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO MÍNIMA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. A Corte estadual, ao dar provimento a agravo em execução do Ministério Público, cassou a decisão de primeira instância que havia concedido ao paciente o indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, por entender não preenchido o requisito objetivo de cumprimento de fração mínima da pena, uma vez que a sanção privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> **2. A controvérsia central consiste em definir se, para a concessão do indulto a apenado condenado por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, deve-se aplicar o disposto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, que não prevê lapso temporal, ou se incide a regra geral do art. 9º, VII, do mesmo diploma, que exige o cumprimento de fração mínima da pena.**
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61089081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: a4cce9d5-8830-4e2d-b12c-8ddbcb30ccb9

3. A decisão agravada, que manteve a denegação da ordem de *habeas corpus*, deve ser mantida, pois os argumentos apresentados no agravo regimental não demonstram equívoco na análise monocrática e se limitam a reiterar a tese já rechaçada.

4. Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos atrai a incidência da norma específica para esta modalidade de sanção. O art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024 exige, para a concessão do indulto em caso de penas restritivas de direitos, o cumprimento do lapso temporal de 1/6 (um sexto), se primário, ou 1/5 (um quinto), se reincidente, requisito não satisfeito pelo paciente.

5. A repetição de alegações já analisadas e a ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada obstam o provimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.033.374/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo o indeferimento do indulto natalino.

2. O agravante sustenta que o paciente faz jus ao indulto com base no inciso XV do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024, argumentando que a norma para crimes patrimoniais sem violência prescinde de requisito temporal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação a pena restritiva de direitos por crime patrimonial autoriza o indulto sem o cumprimento da fração de 1/6 da pena prevista no inciso VII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O inciso VII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024 estabelece regra específica para penas restritivas de direitos, exigindo o cumprimento de fração da pena que não foi observada no caso concreto.

5. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que exige o cumprimento do requisito objetivo temporal para a concessão de indulto em penas alternativas.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, VII e XV.

Documento eletrônico VDA61089081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: a4cce9d5-8830-4e2d-b12c-8ddbcb30ccb9

(AgRg no HC n. 1.053.904/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: a4cce9d5-8830-4e2d-b12c-8ddbcb30ccb9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0081375-8

AgRg no AREsp 3.195.955 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 565355410 56535541020258090000 70055670520238090051

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:26:14
Código de Controle do Documento: 930CB36B-8721-422D-A1AD-A6443B839771